



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

**PROCESSO Nº:** 00710/2022-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

**ASSUNTO:** Tomada de Contas instaurada em razão de possível dano ao erário pelo pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:**

**Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal;

**Welinton Poggere Goes da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO;

**Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Vice-Prefeito;

**Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;

**Ana Maria Alves Santos Vizeli**, CPF n. \*\*\*.523.002-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;

**Diego André Alves**, CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Secretário Municipal de Fazenda;

**Jonatas de França Paiva**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração;

**Rui Vieira de Sousa**, CPF n. \*\*\*.566.484-\*\*, Secretário Municipal de Governo e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

**Jessé Mendonça Bitencourt**, CPF n. \*\*\*.400.392-\*\*, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;

**Jeane Muniz Rioja Ferreira**, CPF n. \*\*\*.922.952-\*\*, Secretária Municipal de Meio Ambiente;

**Maria da Penha Nardi**, CPF n. \*\*\*.298.432-\*\*, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;

**José Luis Vargas**, CPF n. \*\*\*.193.312-\*\*, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;

**Jeferson Lima Barbosa**, CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação;

**Cléberon Littig Bruske**, CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

**Wellinton Dias dos Santos**, CPF n. \*\*\*.975.652-\*\*, Secretário Municipal de Governo;

**Maria Sônia Grande Reigota Ferreira**, CPF n. \*\*\*.891.878-\*\*, Secretária Municipal de Esportes;

**Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento;

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1

**Ivanilson Pereira Araújo**, CPF n. \*\*\*.611.083-\*\*, Secretário Municipal de Educação;

**Oswaldo Cazuzu da Silva**, CPF n. \*\*\*.871.802-\*\*, Secretário Municipal de Esportes;

**Volnei Inocêncio da Silva**, CPF n. \*\*\*.631.146-\*\*, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

**Vanda Aparecida Basso**, CPF n. \*\*\*.353.852-\*\*, Secretária Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

**Maria Edenite de Aquino Barroso**, CPF n. \*\*\*.103.414-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;

**Gezer Lima de Souza**, CPF n. \*\*\*.403.742-\*\*, Presidente da Agerji;

**Adriel da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.414.472-\*\*, Secretário Municipal de Governo;

**Paulo Sérgio Rodrigues Moura**, CPF n. \*\*\*.960.672-\*\*, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária; Presidente da Fundação Cultural.

**ADVOGADOS:**

Silas Rosalino de Queiroz, CPF n. \*\*\*.843.512-\*\* – OAB/RO 1.535;

Silas Queiroz Junior, CPF n. \*\*\*.321.962-\*\* – OAB/RO 10.086;

Delaías Souza de Jesus, CPF n. \*\*\*.654.289-\*\* – OAB/RO 1.517

**RELATOR:**

Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM n° 0234/2024-GCPCN**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS EM VALOR INDEVIDO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de ilegalidade lesiva ao erário, é impositiva a determinação de citação dos agentes envolvidos, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1. Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades no ato de fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, mediante a Lei Municipal n. 3.476/22.

2. A derradeira decisão prolatada nestes autos (DM 0008/2024-GCPCN, ID 1522258), além de determinar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo o seguinte:

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

[...]

II – Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

a) **caracterizar as condutas praticadas pelo Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná-RO, e do senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração**, ambos já qualificados nos autos, demonstrando o nexo de causalidade com os ilícitos administrativos apurados;

b) **estabelecer a eventual responsabilidade solidária dos demais agentes políticos indicados no cabeçalho desta decisão**, bem como dos senhores **GEZER LIMA DE SOUZA, Presidente da Agerji, e PAULO SÉRGIO RODRIGUES MOURA, Presidente da Fundação Cultural**;

c) promover a **correta quantificação do potencial dano ao erário causado pelo pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos mencionados**, desde a vigência da Lei Municipal n. 3.476/22 até o devido cumprimento da tutela inibitória de urgência concedida pela DM 0040/2023-GCWCS;

[...]

3. O feito foi encaminhado à Unidade Técnica, ocasião em que confeccionou o relatório técnico de ID 1594373, por meio do qual apresentou a seguinte opinião:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Por todo o exposto, nesta ocasião em cumprimento ao item II da 0008/2024-GCPCN, esta unidade técnica, com arrimo nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório, conclui e propõe:

56. 4.1 O sobrestamento feito, tendo em conta a discussão do tema 1192 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que discute a tese referente a constitucionalidade de lei municipal que fixa a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura;

57. 4.2. Não sendo acolhida a proposição anterior, propõe-se a Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a desnecessidade do ressarcimento ao erário, dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes envolvidos, bem como pela ausência de conduta irregular apta a ensejar a recomposição dos valores recebidos por força da Lei n. 3.476/22.

4. Em seguida, o processo foi submetido ao crivo do MPC, que, por meio do Parecer n. 0194/2024-GPYFM (ID 1654297), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou da seguinte maneira:

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos do Tema 1192 (Constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura), leading case RE 1344400/SP, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

5. Assim vieram os autos conclusos.

6. É o relatório. Decido.

### I – DA DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSOS

7. No último relatório técnico elaborado (ID 1594373), o Corpo Técnico propôs novamente o sobrestamento do presente feito em razão do Tema 1.192, que tramita no Supremo Tribunal Federal e que irá decidir acerca da “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.

8. Fundamentou sua opinião da seguinte forma:

[...]

11. A discussão sobre a alteração do subsídio de prefeito, vice-prefeito e secretários tem sido um tema polêmico e amplamente debatido. Isso por que na redação original do inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, dispunha, expressamente que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seria fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente.

12. A partir da EC 19, de 1998, que deu nova redação ao inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, a obrigatoriedade de se observar a anterioridade da legislatura na fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deixou de existir.

13. A partir da nova redação do art. 29, V, da Carga Magna, ou seja, com a exclusão da vedação, não é desarrazoado concluir que se permitiu a alteração dos subsídios dos referidos agentes públicos durante a legislatura. No entanto, decisões judiciais prolatadas após a EC 19, trouxeram o tema ao debate sobre a possibilidade ou não de se alterar, por qualquer meio, o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretário durante a mesma legislatura.

14. Lado outro, o texto constitucional veda expressamente a alteração do subsídio dos vereadores na mesma legislatura, ao dispor que a remuneração deles deve ser fixada pela legislatura anterior (art. 29, VI, CF/88).

15. Dada a multiplicidade de decisões e diante da relevância constitucional da questão debatida, por entender que transcende os limites subjetivos da causa, o STF reconheceu, em 25.11.2021, a existência de repercussão geral com a seguinte questão: Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

16. Trata-se do RE 134400/SP em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade de leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

17. Conforme consta no site oficial do Supremo Tribunal Federal, em consulta realizada em 30.04.2024, a Câmara Municipal de Araraquara - SP, protocolou em 17 de abril de 2024 a Petição 42900. Nela, solicita a suspensão nacional de todos os processos que tratam do tema em questão. A petição ainda aguarda julgamento pelo STF.

18. Em um caso semelhante, no qual se discutia essa temática, este e. Tribunal decidiu por sobrestar o processo até a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192), da tese sobre possibilidade, ou não, da revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, a saber:

**EMENTA: TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. 1. A matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em sede de**

consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. É recomendável aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que fixará os contornos jurídicos sobre a possibilidade jurídica, ou não, da extensão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192), o que alcança os vereadores do parlamento municipal. 3. Conhecimento da proposição de revisão de tese jurídica fixada em sede de Parecer Prévio, em resposta à Consulta, e sobrestamento dos autos. (Acórdão APL-TC 00129/22 referente ao processo 02421/21) grifamos.

19. Importante registrar que essa solução (sobrestamento) tem sido amplamente utilizada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

[...]

20. Desta forma, considerando a relevância da questão em debate, ponderou-se oportuno trazer as informações acima mencionadas ao presente relatório, visto que a decisão a ser proferida pela Suprema Corte pode impactar significativamente o desfecho da tomada de contas especial ora em processamento.

21. Diante do exposto, sem embargo do item I da DM n. 0147/22-GCWCSC (ID 1248248), considera-se que o sobrestamento do feito é a medida mais adequada a ser adotada nessa quadra processual, submetendo-se à ponderação do eminente relator a análise da solução ora apresentada.

9. O MPC corroborou o referido posicionamento técnico quanto à necessidade de sobrestamento dos autos.

10. Pois bem. De pronto, consigno que não determinarei o sobrestamento do feito em razão da desnecessidade de tal medida. Explico.

11. Em 05 de setembro de 2022, foi proferido Acórdão no Processo Judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do qual foi considerada inconstitucional a Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, da seguinte forma (ID 1278125):

#### EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislação prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022 e o termo “eletivos” do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022.

12. Ou seja, o TJ/RO já declarou a inconstitucionalidade da norma, não havendo se falar sobre a regularidade ou não da lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná.

13. Além disso, apesar de ter sido prolatada decisão monocrática<sup>1</sup> pelo STF para que houvesse a suspensão, “em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão”, isso não obriga o Tribunal de Contas a sobrestar os autos que estiverem em tramitação.

14. Essa determinação atinge somente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, e caso o Conselheiro Relator entenda pelo sobrestamento, por se mostrar conveniente e oportuno, poderá adotar essa medida, como foi feito no Processo n. 02421/21 (apontado como fundamento pela Unidade Técnica para o sobrestamento deste processo).

15. Porém, cabe esclarecer a diferença existente entre este processo e o Processo n. 02421/21. O mencionado processo trata do reexame de matéria objeto do prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC 00175/17 (Processo n. 4229/16), em razão da divergência desse entendimento com o posicionamento jurisprudencial sedimentado no STF, por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

16. Dessa maneira, considerando que o objetivo do mencionado feito é terminar com qualquer divergência existente entre o entendimento deste Tribunal e o posicionamento do STF, por meio do APL-TC 00129/22 (Processo n. 02421/21), o Tribunal Pleno, em seu juízo de discricionariedade, entendeu por bem sobrestar o processo até que haja a prolação de decisão pela Suprema Corte.

17. Todavia, neste processo em análise, como já dito, estamos diante do caso concreto em que **já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que fixou os subsídios, por meio de decisão judicial que transitou em julgado em 2023**, não tendo mais que se discutir sobre a regularidade da referida norma. Além disso, a decisão que será proferida no processo em trâmite no STF não afetará automaticamente o pronunciamento judicial transitado em julgado e nem a decisão que porventura venha a ser proferida neste processo, conforme a tese do Tema 733<sup>2</sup> da Suprema Corte que sedimentou o seguinte entendimento:

Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192> acesso em 01.11.2024, às 10h55.

<sup>2</sup> Disponível

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733> Acesso em 04.11.2024.

18. Assim, há necessidade apenas da análise da ocorrência de possível dano ao erário em razão dos pagamentos havidos com base em lei declarada inconstitucional e a exigência (ou não) de ressarcimento dos valores, não existindo motivos para o sobrestamento do feito.

19. Dessa maneira, considerando que já houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.476/2022 e eventual julgamento do Tema 1.192 não irá afetar o processo em curso, não há se falar em sobrestamento, devendo os presentes autos continuarem a sua tramitação regular.

## II – DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL

20. Na última decisão monocrática proferida nestes autos, foi constatada a ocorrência de pagamentos com base na Lei n. 3.476/2022, declarada inconstitucional pelo TJ/RO. Sendo assim, diante dos indícios de possível dano ao erário, foi determinado ao Corpo Técnico que realizasse a caracterização das condutas de agentes públicos envolvidos nos pagamentos, bem como a responsabilidade solidária de outros agentes e a quantificação do potencial dano.

21. No relatório técnico de ID 1594373, a Unidade Técnica trouxe a seguinte quantificação dos valores pagos com base na referida lei, discriminando o montante recebido por cada agente público e o período:

[...]

54. Não obstante, para efeitos de cumprimento do mandamus contido no item II da parte dispositiva da DM 0008/2024-GCPCN, evidencia-se, na tabela abaixo, o quantum recebido por cada servidor por força da Lei n. 3.476/22. Para tanto, adotar-se-á a seguinte metodologia:  $(B) - (A) = (C) = (C * N = D)$ , onde A corresponde ao valor percebido antes da edição da Lei, B refere-se ao valor majorado, C representa o valor da diferença a maior, N refere-se ao período “quantidade de meses” que cada agente recebeu valores “indevidos” e D representa o valor histórico acumulado, conforme consulta ao portal de transparência e fichas financeiras do período de 2022 e 2023, documento n. 01444/24.

**Tabela 01**  
**Valor recebido a maior**  
**período de fev/2022 a fev/2023**

Agentes políticos à época	(A) R\$	(B) R\$	(C) R\$	(*)N	(D) R\$	Período
Prefeito: Isai Raimundo da Fonseca	13.416,00	22.791,87	9.375,87	13	121.886,31	Fev/22 a Fev/23
Vice-prefeito: Joaquim Teixeira dos Santos	9.100,00	15.459,60	6.359,60	13	82.674,80	Fev/22 a Fev/23
Secretário Wanessa Oliveira e Silva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	13	33.319,13	Fev/22 a Fev/23
Secretário Ana Maria Alves Santos Vizeli	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	Fev/22 a Fev/23 e 13º/22
Secretário Diego André Alves	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	Fev/22 a Fev/23 e 13º/22
Secretário Jônatas de França Paiva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	Fev/22 a Fev/23 e 13º/22
Secretário Rui Vieira de Sousa	9.100,00	11.663,01	2.563,01	6	15.378,06	Fev a abr/22, Jun/22, Jan e Fev/23
Secretário Jessé Mendonça Bitencourt	9.100,00	11.663,01	2.563,01	13	33.319,13	Fev/22 a Jan/23 e 13º/22
Secretário Jeane Muniz Riça Ferreira	9.100,00	11.663,01	2.563,01	2	5.126,02	Jan e Fev/23
Secretário Volnei Inocêncio da Silva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	Fev/22 a Fev/23 e 13º/22
Secretário Maria da Penha Nardi	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	Fev/22 a Fev/23 e 13º/22
Secretário José Luiz Vargas	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	Fev/22 a Fev/23 e 13º/22
Secretário Jéferson Lima Barbosa	9.100,00	11.663,01	2.563,01	6	15.378,06	Fev a Jul/22
Secretário Cléberson Littig Bruscke	9.100,00	11.663,01	2.563,01	5	12.815,05	Fev a Jun/22
Secretário Wéllinton Dias dos Santos	9.100,00	11.663,01	2.563,01	4	10.252,04	Fev a mai/22
Secretário Pedro Cabeça Sobrinho	9.100,00	11.663,01	2.563,01	2	5.126,02	Jan e Fev/23
Secretário Ivanilson Pereira Araújo	9.100,00	11.663,01	2.563,01	6	15.378,06	ago a dez/22 e 13º/22
Secretário Osvaldo Cazuzu da Silva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	3	7.689,03	Fev a abr/22
Secretário Vanda Aparecida Basso	9.100,00	11.663,01	2.563,01	2	5.126,02	Jan e Fev/23
Secretário Maria Edenite de Aquino Barroso	9.100,00	11.663,01	2.563,01	1	2.563,01	fev/23
Secretário Gezer Lima de Souza - AGERJI	9.100,00	11.663,01	2.563,01	7	17.941,07	ago a dez/22
Secretário Adriel Fonseca	9.100,00	11.663,01	2.563,01	1	2.563,01	Fev/23
Secretário Paulo Sérgio Rodrigues Moura	9.100,00	11.663,01	2.563,01	8	20.504,08	Fev a Jul/22, Jan e fev/23
Secretário Adam Alcantara	9.100,00	11.663,01	2.563,01	1	2.563,01	Fev/23
<b>TOTAL</b>					<b>624.894,75</b>	

22. Conforme se extrai da tabela acima, o valor total apontado como pago com base na Lei n. 3.476/22 foi de R\$ 624.894,75.

23. Importante esclarecer que na tabela acima, além do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, constam também os Presidentes da Agerji, Gezer Lima de Souza, e da Fundação Cultural, Paulo Sérgio Rodrigues Moura. Apesar do Corpo Técnico não ter mencionado em seu relatório<sup>3</sup>, esta relatoria apurou que tais agentes públicos, para fins remuneratórios, são equiparados a Secretários Municipais, conforme disposto na Lei n. 3489, de 03 de março de 2022, em seu art. 13<sup>4</sup>, e na Lei n. 2341, de 26 de outubro de 2012, no art. 54, §1º, ambas leis municipais de Ji-Paraná (ID 1664676). Em razão disso, os referidos Presidentes receberam subsídios com base na Lei n. 3.476/22.

24. Quanto à caracterização das condutas, o Corpo Técnico entendeu que o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, “na condição de ordenador de despesas, autorizou o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, majorados pela Lei Municipal n. 3.476/2022”, e que esse “ato resultou no pagamento de R\$ 624.894,75 aos agentes políticos”.

25. No que diz respeito ao senhor Jonatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração, a Unidade Técnica dispôs que a ele “cabia a realização dos atos instrumentais referentes à confecção das folhas de pagamento, em consonância com a legislação vigente na época”.

26. Já aos demais servidores públicos, o Órgão Instrutivo apontou que “a única participação dos agentes políticos (secretários municipais) se deu pelo recebimento dos subsídios em razão dos cargos que ocupavam.

27. Assim, considerando a individualização das condutas acima, a Unidade Técnica entendeu que não foram praticadas irregularidades, não havendo se falar em ressarcimento ao erário, haja vista a boa-fé de todos os agentes públicos (seja de quem ordenou e realizou o pagamento, seja de quem recebeu os valores). Transcrevo abaixo a análise técnica realizada:

### **3.2. Preliminar de (des)necessidade do ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé**

22. A origem da controvérsia analisada nos presentes autos é o pagamento/recebimento de verba indevida por servidor público.

23. Tanto os Tribunais de Contas quanto o Poder Judiciário têm se debruçado sobre situações análogas, construindo farta jurisprudência sobre o assunto.

24. Dentre outros requisitos, a restituição do numerário recebido, requer, em tais situações, a caracterização de má-fé. Dito de outro modo, para que servidor seja dispensado de devolver os valores recebidos, é fundamental que ele tenha recebido de boa-fé, que se traduz na justa expectativa de que os valores pagos pela Administração Pública sejam legítimos e devidos, e já faziam parte definitiva de seu patrimônio.

<sup>3</sup> Cabe destacar que na DM 0008/2024-GPCPN, esta relatoria determinou que fosse esclarecida a situação jurídica dos senhores Gezer Lima de Souza, Presidente da Agerji, e Paulo Sérgio Rodrigues Moura, haja vista que para demonstrar o cumprimento da determinação desta Corte, a Prefeitura encaminhou o Memorando n. 031/FOPAG/SEMAD/2023 (ID 1361956), no qual informou que já haviam sido “feitas as devidas alterações dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **bem como dos Presidentes da Agerji e Fundação Cultural, para a folha de pagamento do mês de março/2023.**

<sup>4</sup> Art. 13. A remuneração do Presidente da Fundação Cultural é equiparada a de Secretário Municipal, definida em lei específica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

25. Em outras palavras, se o servidor agiu de boa-fé ao receber valores pagos pela Administração, não decorrente de erro administrativo (operacional ou de cálculo), em regra, está desobrigado a ressarcir os cofres públicos.

26. No caso, os valores recebidos tiveram origem em lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores de Ji-Paraná e, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI 0802383- 60.2022.8.22.0000), ou seja, criou-se uma falsa expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos, inviabilizando, assim, a repetição em favor da fazenda municipal, ante a boa-fé dos agentes públicos.

27. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, em caso semelhante, decidiu:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressaltou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados. 3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes: 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (grifamos).

28. No mesmo caminho tem andado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso especial (RESP 1244182/PB), consignou:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

5. Recurso especial não provido. (Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJE 19/10/2012).

29. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o tema foi sedimentado a teor da Súmula 249, que assim dispõe:

**SÚMULA Nº 249**

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

30. O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também tem partilhado do mesmo entendimento, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA-FÉ DOS JURISDICINADOS REVELADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.** A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, in casu, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, inaudita altera pars, razão pela qual se indefere tal pedido. (Precedente: DECISÃO N. 229/2012 – PLENO) Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. A boa-fé dos jurisdicionados, extraída da análise dos vertentes autos, atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segunda a qual é dispensada a reposição ao erário de valores auferidos de boa-fé, razão pela qual se rejeita, por ora, o requerimento de conversão deste processo em TCE. Audiências determinadas, bem como diligências com vistas à completude da instrução processual. (APL-TC 00290/16. Relator - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (grifamos)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM PATAMAR SUPERIOR A 60% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM O ART. 29, VI, “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO COMPORTAMENTO IRREGULAR. PRECEDENTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.** 1. Afronta o art. 29, VI, da

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Constituição Federal o ato que fixa o subsídio dos vereadores em índice superior ao subteto remuneratório da categoria. Como consequência, são ilícitos os pagamentos que ultrapassam o limite máximo. 2. Na hipótese de restar comprovada a ilicitude, mas ficar configurada a boa-fé na percepção dos subsídios e a existência de dúvida razoável quanto ao comportamento ilícito, a tomada de contas especial deve ser julgada regular com ressalvas, sem imputação de débito ou multa. Precedente. (Acórdão AC1-TC 01907/2016. Processo n. 767/2008/TCE-RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. 1ª Câmara. Julgado em 25 de outubro de 2016) (grifamos).

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. SUBSÍDIO DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Constatada a permanência de irregularidades formais, é de se considerar regular com ressalvas as contas, do exercício de 2012, com a sanção da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96. 2. Embora o ato que fixou o subsídio afronte normas constitucionais, não há que se falar em ressarcimento tendo em vista **a boa-fé no percebimento das parcelas** conforme recente decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00466/17). 3. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades remanescentes, sob pena da sanção de multa e demais cominações legais (Acórdão AC1-TC 02135/2017. Processo n. 1.847/2013/TCE RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. 1ª Câmara. Julgado em 28 de novembro de 2017) (grifamos)

REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758. 3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE. 4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo. 5. Representação parcialmente procedente. 6. Determinações, arquivamento. Processo n. 1102/22, Acórdão 00169/23 – 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (grifamos)

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

31. Como se vê, há vasta jurisprudência no sentido de ser inexigível a repetição de valores pecuniários **recebidos de boa-fé por agente público**.

32. Vale destacar que nestes autos não se discute a validade da norma, eis que declarada inconstitucional pela Corte de Justiça Estadual na ADI 0802383-60.2022.8.22.0000. Contudo, há elementos suficientes para caracterizar a boa-fé dos agentes públicos que perceberam a remuneração, uma vez que o fizeram em razão de lei que, até a data da declaração de inconstitucionalidade, gozava de presunção de validade, produzindo todos os seus efeitos no mundo jurídico.

33. Logo, buscar a responsabilização dos envolvidos nos pagamentos, bem como aqueles que receberam seus subsídios, em virtude de lei, repise-se, presumidamente válida, não se mostra razoável, eis que o fizeram em virtude de lei, não sendo exigível conduta diversa, senão o fiel cumprimento da lei.

34. Ademais, à luz do que dispõe os artigos 20 e 22 da LINDB, os quais impõem ao julgador o dever de considerar, as consequências práticas da decisão a ser toma, além de considerar as circunstâncias e dificuldades reais do gestor, as exigências políticas e públicas a seu cargo, conclui-se que não é possível impor responsabilização aos edis, prefeito, vice-prefeito e aos secretários municipais, tampouco a devolução dos valores recebidos com base na Lei Municipal n. 3.476/2022.

35. Portanto, propõe-se, como medida mais justa e equânime, a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 99-A da Lei n. 154/1996 c/c art. 485, IV, do CPC, eis que ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da impossibilidade de se responsabilizar os agentes que deram causa ao recebimento indevido dos valores debatido nestes autos.

3.3. Caracterização das condutas e quantificação do potencial dano (item II da parte dispositiva da DM 0008/2024-GCPCN)

[...]

37. No período compreendido entre os meses de fevereiro 2022 e fevereiro de 2023, foram pagos valores a maior aos agentes políticos do município de Ji-Paraná. Esses valores correspondem à diferença entre o subsídio fixado na legislatura anterior e o valor atualizado pela Lei Municipal n. 3.476 de 08 de fevereiro de 2022.

38. Em razão do permissivo legal, o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, na condição de ordenador de despesas, autorizou o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, majorados pela Lei Municipal n. 3.476/2022. Esse ato resultou no pagamento de R\$ 624.894,75 aos agentes políticos, cujo valores recebidos encontra-se detalhado na tabela 01.

39. Calculado o valor pago aos servidores beneficiários por força da Lei Municipal n. 3.476/2022, passa-se, em cumprimento ao item II da 0008/24-GCPCN, a identificação dos responsáveis e das respectivas condutas.

40. Conforme consignado na DM 0008/24, não há como atribuir responsabilidade aos vereadores que aprovaram a referida lei, tendo em vista que fiscalizar a atividade legislativa não faz parte das competências atribuídas às Cortes de Contas, in verbis:

[...]

41. No mesmo sentido, decidiu o Pleno desta Corte no Acórdão APL-TC 00103/23, processo n. 3818/18, conforme excerto abaixo:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

42. Resta, portanto, analisar a conduta por parte dos Srs. Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito municipal; Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração; além dos demais secretários municipais e dirigentes das entidades municipais.

43. Em precedente firmado pelo Plenário desta Corte, restou assentado que para recomposição do erário, dentre outros requisitos, é necessário que conduta irregular praticada pelo agente público esteja caracterizada pelo elemento subjetivo, qual seja, dolo ou culpa. Nesse ponto, mencionamos o Acórdão APL-TC 00037/23, processo n. 01888/20:

[...]

16. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação.

[...]

44. Registra-se, que ao Senhor Isaú coube a sanção da lei aprovada pelo Poder Legislativo, prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, ato pelo qual confere validade e executividade à norma. Nos termos do excerto transcrito acima da DM 008/24, não cabe responsabilização ao agente político responsável por sanção a projeto de lei aprovado pelo parlamento.

45. Uma vez aprovada a lei, o Sr. Isaú ordenou despesa ao realizar o pagamento da remuneração dos secretários, dirigentes das entidades e demais servidores municipais do Poder Executivo daquele município. Resta, portanto, caracterizada a conduta do jurisdicionado. No entanto, não há como caracterizar esta conduta como irregular, eis que **até a declaração de inconstitucionalidade os atos praticados estavam acobertados pelo manto da legalidade/presunção de constitucionalidade**. Logo, não há se falar, portanto, em conduta irregular passível de reprovação.

46. Destaque-se que por meio da ADI 0802383-60.2022.8.22.0000, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou inconstitucional a Lei n. 3.476/22 em 26/09/22. A partir de então, os interessados ingressaram com os recursos previstos na legislação processual, não conseguindo, porém, reverter a declaração de inconstitucionalidade. Não consta na consulta pública dos autos judicial<sup>3</sup>, certidão de trânsito em julgado. De toda forma, verifica-se que a última decisão foi em 30/08/23, ocasião em que o TJRO não admitiu recurso extraordinário. Em 26/10/23, o processo judicial foi arquivado.

**47. A determinação exarada por esta Corte para suspender os pagamentos com base na lei questionada foi dada em 23/02/2023, ocasião em que a ADI acima ainda estava em trâmite, especificamente em fase de recursos.**

48. Não se verificou pagamento após tutela de urgência concedida por esta Corte (DM 0040/2023-GCWCS).

49. Além disso, não há indícios de que o Sr. Isaú, tenha agido com dolo ou culpa, elementos indispensáveis para a responsabilização de agentes públicos, quando, na condição de ordenador de despesas, autorizou a realização dos pagamentos aos agentes políticos, com base em lei, presumivelmente válida, conforme já assentou esta Corte.

50. No tocante ao Sr. Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, não foi identificada a prática de conduta irregular no exercício de suas funções. Eis que a ele cabia a realização dos atos instrumentais referentes à confecção das folhas de pagamento, em consonância com a legislação vigente na época. Não havendo indícios de que tenha praticado atos deliberadamente contrários à legislação municipal.

51. Deste modo, inviável a responsabilização do agente por conduta praticada em virtude de lei, eis que até a declaração de inconstitucionalidade os atos praticados estavam acobertados pelo manto da legalidade, não há se falar, portanto, em conduta irregular passível de reprovação.

52. O mesmo se aplica aos demais agentes políticos beneficiários da majoração de vencimentos em virtude da malfadada lei, cujo valores recebidos encontram-se detalhados na tabela 01.

53. Acrescenta-se, a única participação dos agentes políticos (secretários municipais) se deu pelo recebimento dos subsídios em razão dos cargos que ocupavam, portanto, não se verifica a prática de qualquer ação ou omissão irregular por parte destes agentes.

[...]

28. Quanto a esse ponto, o MPC não apresentou manifestação, restringindo-se a opinar pelo sobrestamento dos autos.

29. Pois bem. Como já dito anteriormente, a Lei n. 3.476/2022 foi declarada inconstitucional pelo TJ/RO, por entender que a referida legislação feria a Constituição Federal ao fixar os subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para vigor na mesma legislatura em que foi editada, em violação à regra da anterioridade da legislatura.

30. Dessa maneira, os pagamentos realizados com base na lei considerada inconstitucional seriam irregulares, e por consequência, deveriam ser ressarcidos.

31. Todavia, conforme apontado pelo Corpo Técnico, a jurisprudência brasileira é firme no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos agentes públicos não devem ser ressarcidos.

32. Porém, vale destacar que há julgados que delimitam até em que momento os agentes estariam de boa-fé e não necessitariam devolver os valores recebidos, como a decisão que transcrevo abaixo:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas **ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé** pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, **até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.**

3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:

4. Agravo Interno a que se nega provimento. (grifamos).

(Ag. Reg. no RE 1.437.000/SP. Primeira Turma. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 28.08.2023)

33. Dessa maneira, tal como a decisão acima, mostra-se necessário que haja a análise mais detalhada dos indícios de boa-fé dos agentes públicos que determinaram os pagamentos e daqueles que

receberam os valores, para que só assim haja a dispensa do ressarcimento, o que passo a fazer neste momento.

34. O Acórdão que declarou inconstitucional a Lei n. 3.476/22 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 180, de 27.09.2022, considerando-se publicado em 28.09.2022 e iniciando o prazo recursal em 29.09.2022 (ID 1664671, p. 9). Além da publicação, houve a intimação do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, cuja juntada do aviso de recebimento foi realizada em 10.10.2022 (ID 1664671, p. 12). Assim, verifica-se que com a publicação do Acórdão e a sua intimação, o Prefeito Municipal teve ciência da declaração de inconstitucionalidade da legislação que fixou os subsídios.

35. Além disso, foi verificado que o Prefeito apresentou Embargos de Declaração (que não foram conhecidos), Agravo Interno (conhecido e não provido), Embargos de Declaração em face da decisão proferida no Agravo Interno (conhecidos e não providos), e Recurso Especial (inadmitido).

36. Apesar da interposição dos referidos recursos, vale esclarecer que, conforme o art. 995 do Código de Processo Civil, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. Ademais, o Parágrafo Único do referido artigo dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

37. Como é sabido, há previsão expressa no CPC de que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, caput), bem como que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada somente poderia ser suspensa “pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação” (§1º do art. 1.026).

38. Além disso, o Agravo Interno e o Recurso Especial também são recursos que não possuem efeito suspensivo automático, necessitando de decisão judicial que atribua tal efeito.

39. Dessa forma, apurou-se que quando do julgamento dos referidos recursos (ID 1664671), não houve a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão que declarou a inconstitucionalidade, ou seja, desde a sua prolação, teria eficácia.

40. Além disso, importante consignar que no julgamento do Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Agravo Interno, o desembargador manifestou-se quanto ao pedido de modulação dos efeitos do acórdão que declarou inconstitucional a lei municipal, indeferindo-o, da seguinte forma:

[...]

Noutro giro, quanto à alegada omissão referente ao pedido de modulação de efeitos, o que o embargante pretende é apenas a rediscussão da matéria decidida por este Pleno, que **reconheceu a invalidade da norma com efeito *ex tunc*, que é a regra no controle de constitucionalidade.**

Consigne-se que **a norma inválida foi publicada em 08/02/2022. Esta ADI foi ajuizada em 21/03/2022 e julgada em 26/09/2022.**

Portanto, **não há qualquer razão, seja segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifique a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade.**

Ao revés, o interesse público e a moralidade administrativa exigem a invalidade da norma *ab initio*, a fim de proteger o erário.

41. Dessa maneira, verifica-se que a decisão judicial que considerou inconstitucional a lei municipal além de ter eficácia *ex tunc*, esteve todo o tempo com plena eficácia, e apesar disso e da ciência quanto à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal de Ji-Paraná retrocitada, ocorrida em setembro de 2022, somente houve a paralisação dos pagamentos indevidos em março de 2023, após a concessão de tutela inibitória por este Tribunal nesse sentido (DM 0040/2023-GCWSC, de 23.02.2023, ID 1354125).

42. Salienta-se que em que pese o processo judicial somente ter sido arquivado definitivamente em 26.10.2023 (ID 1664671), e durante esse interregno o gestor ter apresentados diversos recursos, a medida adequada a ser tomada pelo gestor seria a paralisação dos pagamentos com base na referida lei, seja em razão da ausência de efeito suspensivo dos recursos apresentados, seja em razão da necessidade de cuidado com o dinheiro público, pois já existindo decisão em seu desfavor, com a possibilidade de não ser revista, o resguardo à máquina pública seria a medida necessária.

43. Dessa maneira, utilizando o precedente do STF transcrito anteriormente, de que considerou irrepetíveis os valores pagos até 30 dias após o pronunciamento judicial, entendo que **até 28.10.2022** (30 dias após a publicação da decisão) presume-se a boa-fé dos agentes públicos que determinaram o pagamento dos subsídios e daqueles que foram os beneficiários, considerando que os atos emanados pelo poder público gozam de presunção de constitucionalidade, e por isso, havia a expectativa da legalidade dos pagamentos.

44. Porém, após essa data, os pagamentos que continuaram ocorrendo, à primeira vista, **devem ser ressarcidos por aqueles agentes públicos que deveriam ter adotado medidas para estancar** os pagamentos, haja vista que já havia pronunciamento judicial acerca da inconstitucionalidade da lei municipal.

45. Assim, determino a citação do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, pois apesar de ciente da inconstitucionalidade da lei, não adotou qualquer medida para paralisar os pagamentos ocorridos indevidamente entre os períodos de novembro/2022 a fevereiro/2023, em infringência à regra da anterioridade da legislatura, expressa no art. 29, VI, da Constituição Federal.

46. Tal entendimento também se aplica ao Senhor Jonatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração, pois considerando a sua função, dentre outras, de gerir a folha de pagamento<sup>5</sup>, deveria se abster de adotar atos administrativos que propiciaram o pagamento dos subsídios com fundamento em lei inconstitucional, em infringência à regra da anterioridade da legislatura, expressa no art. 29, VI, da Constituição Federal. Assim, sua citação é medida necessária.

<sup>5</sup> Lei Municipal n. 3487/2022. Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração tem por finalidade essencial elaborar, acompanhar, coordenar, supervisionar, avaliar, executar e controlar as atividades, ações e programas relacionados a Administração municipal, envolvendo as áreas de recursos humanos, **folha de pagamento de pessoal**, serviços gerais do Palácio Urupd, vigilância, controle de tráfego e combustível, arquivo municipal, tecnologia da informação e outros. Art. 22. A SEMAD é gerida por seu titular, o Secretário Municipal, que deverá zelar pelo cumprimento da finalidade essencial da Unidade, desenvolvendo ainda as seguintes atribuições: I - programar, organizar, supervisionar e controlar as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, arquivo e protocolo, conservação e vigilância do paço municipal e bens públicos do Município e transporte interno;

47. Já em relação ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Presidentes da Agerji e Fundação Cultural, que foram apenas beneficiários dos pagamentos, entendo que não há se falar em citação para apresentar defesa.

48. Verifico que não há motivos para se esperar que os beneficiários adotassem medidas para paralisar os pagamentos supostamente indevidos, haja vista que não integraram o processo judicial e nem foram determinadas as suas notificações quanto à inconstitucionalidade da lei que subsidiava os pagamentos dos seus subsídios.

49. Logo, impor aos beneficiários o ônus de cessarem os próprios adimplementos, sem que tivesse controle da folha de pagamento, além de que tal informação poderia não estar de fácil acesso, seria exigir um esforço incompatível com a diligência esperada do homem médio.

50. Assim, afasto a responsabilidade de todos os agentes públicos que apenas figuraram como beneficiários, haja vista que não há atos irregulares a serem imputados.

51. Dessa maneira, conforme já apontado, foram efetivados pagamentos supostamente indevidos entre os meses de novembro/2022 e fevereiro/2023, cujo valor total equivale a **R\$ 233.279,35**, detalhado da forma abaixo:

**Tabela 1** – individualização dos valores recebidos a maior

Agentes públicos beneficiários	Subsídio antes da Lei n. 3.476/22	Subsídio com a Lei n. 3.476/22	Diferença	Número de meses	Período	Valor total recebido a maior
Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal	R\$ 13.416,00	R\$ 22.791,87	R\$ 9.375,87	4	Nov/22 a Fev/23 (ID 1545940 e 1545959)	R\$ 37.503,48
Joaquim Teixeira dos Santos, Vice-Prefeito	R\$ 9.100,00	R\$ 15.459,60	R\$ 6.359,60	4	Nov/2022 a Fev/2023 (ID 1545946 e 1545947)	R\$ 25.438,40
Jonatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545960 e 1545961)	R\$ 12.815,05
Wanessa Oliveira e Silva, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Jan/23, e 13º de 2022 (ID 1664672)	R\$ 10.252,04
Ana Maria Alves Santos Vizeli, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1664673)	R\$ 12.815,05
Diego André Alves, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545936 e 1545937)	R\$ 12.815,05
Rui Vieira de Sousa, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1664674)	R\$ 12.815,05
Jessé Mendonça Bitencourt, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Jan/23 e 13º/22 (ID 1545944 e 1545945)	R\$ 10.252,04
Jeane Muniz Rioja Ferreira, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1664675)	R\$ 12.815,05
Volnei Inocêncio da Silva, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545956 e 1545957)	R\$ 12.815,05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Maria da Penha Nardi, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13° de 2022 (ID 1545950 e 1545951)	R\$ 12.815,05
José Luiz Vargas, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/2023, e 13° de 2022 (ID 1545948 e 1545949)	R\$ 12.815,05
Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Fev/23 (ID 1545953 e 1545954)	R\$ 10.252,04
Ivanilson Pereira Araújo <sup>6</sup> , Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Jan/23 (proporcional) e 13° (ID 1545941 e 1545942)	R\$ 7.859,90
Vanda Aparecida Basso, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	2	Jan. e fev/23 (ID 1545955)	R\$ 5.126,02
Maria Edenite de Aquino Barroso, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	1	Fev/23 (ID 1545952)	R\$ 2.563,01
Gezer Lima de Souza, Presidente da Agerji	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Fev/23 (ID 1545938 e 1545939)	R\$ 10.252,04
Adriel da Fonseca <sup>7</sup>	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	2	Jan.(valor proporcional) e Fev/23 (ID 1545934)	R\$ 3.570,95
Paulo Sérgio Rodrigues Moura, Presidente da Fundação Cultural <sup>8</sup>	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	2	Jan. e Fev/23	R\$ 5.126,02
Adam Alcantara	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	1	Fev/23 (ID 1545933)	R\$ 2.563,01
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 233.279,35</b>

52. Ademais, vale consignar que os valores correspondentes aos subsídios recebidos pelos seguintes Secretários Municipais foram excluídos da tabela acima, pois segundo os documentos constantes dos autos e do Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, não receberam subsídios no período entre novembro/2022 e fevereiro/2023 (período considerado indevido): senhores Jeferson Lima Barbosa, Secretário Municipal de Educação; Cleberon Littig Bruske, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Wellinton Dias dos Santos, Secretário Municipal de Governo; e Osvaldo Cazuza da Silva, Secretário Municipal de Esportes.

53. Assim, considerando os pagamentos supostamente indevidos discriminados acima, determino a citação dos agentes públicos responsáveis.

<sup>6</sup> O Senhor Ivanilson foi exonerado dia 03.01.2023, e recebeu apenas o valor do subsídio proporcional a dois dias trabalhados, tendo como base o subsídio no valor de R\$ 11.663,01. Dessa forma, o cálculo do valor a maior pago foi com base no valor proporcional pago de R\$ 777,53, cujo valor total a maior foi R\$ 170,87.

<sup>7</sup> O senhor Adriel foi admitido como secretário municipal em 05.01.2023, e por isso, seu subsídio foi pago proporcionalmente com base lei inconstitucional), recebendo o valor proporcional de R\$ 10.107,94. Dessa forma, o cálculo do valor a maior pago considerou o montante proporcional, cujo total a maior foi R\$ 1.007,94.

<sup>8</sup> Importante frisar que o Corpo Técnico apontou que houve o pagamento de subsídios em janeiro e fevereiro de 2023 ao Presidente da Fundação Cultural. Todavia, ao verificar o Portal da Transparência, há informação de afastamento do referido servidor. Dessa maneira, a defesa poderá esclarecer melhor essa situação.

54. Em face do exposto, divergindo do posicionamento técnico, **decido:**

**I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*), Prefeito Municipal, por ter autorizado o pagamento de subsídios com fundamento em lei declarada inconstitucional, em solidariedade com o Senhor Jonatas de França Paiva (CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*), Secretário Municipal de Administração, que empreendeu medidas para a concretização dos adimplementos, cujo valor histórico total do possível dano equivale a R\$ 233.279,35<sup>9</sup>, conforme a tabela I constante desta decisão, em violação ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal;**

**II – Ordenar ao Departamento do Pleno que proceda à citação dos responsáveis constantes do item I desta decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, apresentem suas defesas e/ou recolham, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme a ferramenta oficial<sup>10</sup>, nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da LC 154/96, c/c os art.s 18, §1º, e 19, inciso II e III, do RITCERO;**

<sup>9</sup> O valor histórico do dano (R\$ 233.279,35) atualizado de fevereiro de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até setembro de 2024 (última data de atualização do sistema), perfaz o valor de R\$ 274.896,39 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
02/2023	09/2024	0	0	17,84	233.279,35	233.279,35	274.896,39	20

<sup>10</sup> <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

**Legislação Aplicável** – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Mês/Ano Inicial** - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

**Mês/Ano Final** - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

**Valor Inicial** - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

**UPF Inicial** - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**UPF Final** - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Atualizado** - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Corrigido Com Juros** - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**III – Anexar** aos respectivos mandados de citação cópia deste *decisum*, informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

**IV – Autorizar** que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se os responsáveis não estiverem cadastrados, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno**, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação dos interessados, certifiquem as ocorrências nos autos e, não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e após ao Ministério Público de Contas;

**VI – Dar ciência desta decisão a todos os envolvidos constantes do cabeçalho;**

**VII – Cientificar a SGCE e o Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**VIII – Publicar** a presente esta decisão;

**IX – Ordenar ao Departamento do Pleno** que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Relator

Matrícula 450